



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072586-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante MARIA CÉLIA FARIAS, é agravado MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11052

Agravo de instrumento nº2072586-30.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande

Agravante: Maria Célia Farias (autora)

Agravado: Município de Praia Grande (réu)

Ementa: Agravo de instrumento – Ação anulatória de débitos c.c pedido de antecipação de tutela – Município de Praia Grande – Indeferimento de pedido de antecipação de tutela – Insurgência da autora – Inviabilidade do conhecimento do recurso por este Colegiado, uma vez que a demanda originária tramita na Vara da Fazenda Pública, mas pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09) – Recurso interposto contra decisão proferida em feito que tramita perante o Juizado Especial que deve ser direcionado ao Colégio Recursal ou às Turmas Recursais competentes, previstas nos artigos 17, da Lei nº 12.153/09, e 41, da Lei nº 9.099/95 – Distribuição incorreta que pode ser regularizada – Precedentes – Recurso não conhecido, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora **Maria Célia Farias** nos autos da ação anulatória de débitos c.c pedido de antecipação de tutela (Processo nº1020653-93.2024.8.26.0477) que move contra o **Município de Praia Grande** e que tem por objeto a declaração de isenção do IPTU do imóvel de cadastro nº04080080010306, nos termos da LM nº 574/2010 desde 21/10/2014; bem como a irregularidade dos juros e correção monetária, por serem superiores à Taxa Selic (fls.1/14 da ação anulatória).

Naqueles autos, distribuída a ação, pelo juízo de primeiro grau, foi determinada a emenda da petição inicial, para que a autora “*providencie a juntada de certidão de matrícula do imóvel atualizada e de certidões de objeto e pé referentes às execuções constantes do extrato de fls. 27/28*” (fls.29).

Cumprida a determinação (fls.32/41), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão de fls.42/43.

Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, requerendo a concessão da gratuidade de justiça. Alegou que a probabilidade do direito no presente caso já foi demonstrada, residindo na completa irregularidade do crédito tributário

constituído, seja porque a agravante preenche os requisitos para isenção, em razão do recebimento de aposentadoria por idade, seja pela inconstitucionalidade dos valores exigidos, uma vez que o índice de correção ultrapassa a SELIC. Por fim, pugnou pela reforma da decisão “*para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante a concessão da tutela de urgência.*” (fls. 1/8).

É o relatório.

Inviável o conhecimento do recurso por esta Corte, uma vez que a demanda originária tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande, pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, já que o valor dado à causa é inferior ao limite previsto no art. 2º, da Lei nº 12.153/09 (fls.14 dos autos principais).

Deste modo, o recurso interposto contra decisão proferida em feito que tramita perante o Juizado Especial deve ser direcionado ao Colégio Recursal ou às Turmas Recursais competentes, previstas nos artigos 17, da Lei nº 12.153/09, e 41, da Lei nº 9.099/95.

Ocorre que o agravo de instrumento foi distribuído perante esta C. 18ª Câmara de Direito Público, o que é descabido, mas pode ser regularizado.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória – Município de São Paulo – Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade processual e a antecipação da tutela – Ação tramitando perante o Juizado Especial da Fazenda Pública – Inexistência de discussão das partes acerca da competência – Não conhecimento do recurso – Competência da Turma Recursal Cível – Determinação de remessa – Precedentes – Recurso NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176388-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31/08/2022)

Ação de obrigação de fazer. A decisão que determinou a emenda da inicial foi proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública. A insurgência da agravante deve, assim, ser apreciada por uma das Turmas Recursais do Juizado Especial, conforme disposição do artigo 17 da Lei nº 12.153/09. Precedente desta Corte. Não se conhece do recurso, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021159-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022)

Ante o exposto, **não se conhece do recurso, determinando-se a sua remessa ao Colégio Recursal ou à Turma Recursal competente.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator